

Decreto n.º 19:672

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita a verba de 6.000\$ no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Polícia de segurança pública do Porto», classe «Diversos encargos», artigo 100.º «Encargos administrativos», sob a rubrica «Emolumentos — Participação do pessoal, nos termos da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, e artigo 4.º do decreto n.º 14:657, de 5 de Dezembro de 1927», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ na verba de 8:587.175\$04 inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Polícia de segurança pública do Porto», artigo 90.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», de orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Decreto n.º 19:673**

Não se tendo mencionado a Biblioteca Municipal de Coimbra no artigo 7.º do decreto n.º 12:008, de 2 de Agosto de 1926, e sendo de inteira justiça a sua inclusão no número das bibliotecas que participam do benefício do depósito legal, já porque, segundo as últimas estatísticas, ela ocupa o terceiro lugar no ponto de vista da frequência entre as bibliotecas portuguesas, já porque, sendo Coimbra um centro de população importante, é da mais subida vantagem a existência ali de uma boa biblioteca, de carácter acentuadamente popular, abrindo para a leitura pública não só de dia mas à noite, nas horas que têm disponíveis todos os que, pelas suas ocupações, estão impossibilitados de se instruir e educar durante o dia; e

Considerando que ao Governo cumpre estimular e auxiliar todas as iniciativas úteis que tendam a instruir e educar o povo, devendo considerar-se da mais alta utilidade a biblioteca pela Câmara Municipal de Coimbra há nove anos organizada e sustentada sem encargo algum para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 7.º do decreto n.º 12:008, de 2 de Agosto de 1926, cuja redacção passa a ser a que se segue:

Artigo 7.º De todas as publicações periódicas se entregará ou remeterá pelo correio, no próprio dia em que for feita a publicação, ou no dia seguinte, quando esta tenha lugar à noite, um exemplar ao delegado do Procurador da República na comarca ou distrito criminal onde elas tiverem a sede da sua administração, um a cada um dos Ministérios do Interior e da Justiça e dos Cultos e a cada uma das Bibliotecas Nacional de Lisboa, Municipal do Porto, da Universidade de Coimbra e Municipal da mesma cidade, Pública de Braga e de Évora, sob pena de multa de 20\$, que será imposta ao proprietário por cada transgressão, e, na falta d'ele, ao dono do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****2.ª Repartição****Decreto n.º 19:674**

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931 não se encontra verba especialmente descrita para ocorrer ao pagamento de gratificações a funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que permanecem junto das fábricas de cerveja que presentemente estão sob o regime de fiscalização;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 48.000\$ para pagamento das gratificações de que se trata;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 238.146\$ destinada a «Remunerações certas ao pessoal em exercício», inscrita no capítulo 11.º, artigo 137.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 11.º «Direcção Geral das Contribuições e Impostos — Remunerações aci-

dentais», artigo 139.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Gratificações a funcionários que prestam serviço de fiscalização junto das fábricas de cerveja que presentemente estão sob regime de fiscalização», a verba de 48.000\$.

Art. 2.º As gratificações a que alude o artigo 1.º do presente decreto pelos serviços de rondas nocturnas feitas pelo pessoal superior e ainda pelos serviços de sentinelas, quando feitas da meia noite em diante, são fixadas em importância igual à que compete a cada classe de funcionários como ajudas de custo por deslocação.

Art. 3.º É anulada na verba de 238.146\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 137.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças do ano económico de 1930-1931 a quantia de 48.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Julho do ano findo, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente o pagamento da despesa de que se trata.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Por ter saído incompleta no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 7 da corrente mês, a nota que faz parte da portaria n.º 7:066, que aprovou a lotação em estado de completo armamento dos torpedeiros *Ave*, *Lis*, *Mondego* e *Sado*, novamente se publica a referida nota:

Nota.— Quando estes navios constituam um agrupamento, terá um deles como comandante um capitão-tenente, que será também o comandante do agrupamento, um médico naval subalterno que embarcará no navio chefe, um oficial da administração naval e um sargento enfermeiro para serviço de todo o agrupamento.

Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada, 28 de Abril de 1931. — Pelo Chefe da Repartição, *Manuel Francisco da Silva*, capitão-tenente.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:675

Considerando que há absoluta necessidade e urgência em adquirir aparelhos que permitam exercer a devida

fiscalização de postos emissores de radiodifusão, e verificando-se que no orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos não há verba prevista para tal fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a incluir no seu orçamento de despesa ordinária para o actual ano económico, artigo 32.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente», mais uma rubrica com a designação: *m*) «Aparelhos para fiscalização de postos emissores de radiodifusão», a qual será dotada com 30.000\$.

Art. 2.º Para o fim indicado no artigo anterior serão anulados 30.000\$ do mesmo orçamento e do seu artigo 40.º, n.º 2) «Administração dos Telégrafos de Espanha e outras companhias de cabos submarinos e outras empresas de navegação e Câmara Municipal da Horta, pela transmissão de telegramas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:676

Os serviços de inspecção e fiscalização dos correios e telégrafos, a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, carecem, pela sua importância, de ser submetidos à direcção superior de um só funcionário, sob as ordens directas do administrador geral, a fim de se facilitar e uniformizar o expediente desses serviços, reduzindo as formalidades de despacho;

Considerando que desta medida não resulta aumento de despesa, porque não se altera o que está disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, e tabela n.º 1 anexa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até a publicação da reorganização dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será colocado na direcção superior das inspecções dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos um funcionário, de entre os existentes, da categoria de director ou chefe de divisão, nomeado pelo administrador geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força